



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRISCILA MEYER DE REZENDE

Paternidade Sócio-Afetiva

Rio de Janeiro
2009

PRISCILA MEYER DE REZENDE

A Paternidade Sócio-Afetiva no Direito Brasileiro

Artigo Científico Jurídico apresentado como exigência final da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Orientadores:
Prof^ª. Néli Fetzner
Prof^º. Nelson Tavares
Prof^ª. Mônica Areal

Rio de Janeiro
2009

A Paternidade Sócio-Afetiva no Direito Brasileiro

Priscila Meyer de Rezende
Graduada pela Faculdade de
Direito Cândido Mendes.
Advogada.

Resumo: O presente trabalho visa analisar o instituto da paternidade nas relações sócio-afetivas, que é uma tutela própria do Direito Civil. Tal estudo implica na compreensão de institutos jurídicos e de precedentes jurisprudenciais dessas relações tão corriqueiras na atualidade.

Palavras-chave: Direito Civil. Paternidade. Questão Patrimonial. Relações Sócio-Afetivas. Aplicação da Súmula 301 do STJ e a Presunção *juris tantum* de paternidade na hipótese de recusa do investigado. Preservação da Criança e do Adolescente sob a ótica dos direitos humanos.

Sumário: 1. Introdução; 2. Paternidade sócio-afetiva: conceito; 3 Características e requisitos da paternidade sócio-afetiva; 4. O retrocesso da súmula 301 do STJ; 5. A questão patrimonial na paternidade sócio-afetiva; 6. Da anulação da paternidade sócio-afetiva; 7. A paternidade sócio-afetiva e as ações negatórias de paternidade; 8. Conclusão. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa a analisar de forma crítica a visão do direito brasileiro acerca das relações sócio-afetivas, que vem crescendo a cada dia diante da evolução das relações familiares.

A família brasileira guarda suas marcas e suas origens inspiradas na família patriarcal romana, com a autoridade do chefe de família, na família medieval, com o caráter sacramental do casamento e outras mais com as Ordenações Filipinas.

Estudiosos das relações familiares afirmam, com unanimidade, os valores afetivos que a família unida consegue trazer para a sociedade, o bem estar de cada indivíduo integrante da família. Desde a apreciação mútua cultivada pelos seus membros até a capacidade de resolverem juntos os conflitos através de uma comunicação valorizada, sem tabus e sem rancores, imperam em prol da família saudável, onde emana carinho, respeito e afetividade.

É inegável que o Direito de Família é um dos ramos da ciência jurídica com maior evolução desde a promulgação do primeiro Código Civil Brasileiro, sendo certo que a partir de 1º de janeiro de 1917, data em que entrou em vigor o referido Código, tanto o legislador ordinário como o constituinte, sentiram a necessidade de modificar aquela primitiva codificação, adaptando o regramento substantivo às mutações sociais e que até hoje vem se adaptando gradativamente.

Com o passar dos tempos, adveio a conquista de um avanço legal, aprovando um novo Código Civil Brasileiro em 2002 cuja estrutura foi sendo arrolada e alterada desde o projeto inicial de 1975, estando em vigor hoje, mesmo assim, necessita ainda de muitos ajustes para se adequar à realidade social em constante mutação.

Dessa forma, o objetivo geral do trabalho é demonstrar a importância da legislação brasileira em se adequar com as novas relações de afetividades advindas da família moderna, aplicando os ditames da Carta Magna.

Por sua vez, cabe ressaltar que são poucas as obras jurídicas que analisam os pontos mais importantes das relações sócio-afetivas, incluindo aí a paternidade sócio-afetiva, razão pela qual a pesquisa empreendida se reveste de um caráter exploratório e inovador.

A importância desse artigo justifica-se pelo já citado crescimento das relações de afetividade, especialmente no que tange a proteção da criança e do adolescente .

Deve-se destacar, ainda, que a metodologia empregada foi a do raciocínio dialético, pois parte das opiniões já aceitas para o confronto de idéias. E, no que visa ao tipo de pesquisa, verificou-se o modelo jurídico-descritivo, que é um procedimento analítico em que se decompõe a problemática jurídica, esquadrinhando o fato e seus efeitos.

Assim, o presente artigo aborda, inicialmente, o conceito de paternidade sócio-afetiva, para então definir a extensão do direito nesse aspecto na Constituição Federal. Em seguida, há uma análise da jurisprudência acerca da paternidade sócio-afetiva. Por fim, é realizado um estudo de toda problemática advinda dessas relações.

2. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA: CONCEITO

A análise do instituto da paternidade sócio-afetiva é um conceito jurídico que visa ao estabelecimento da relação de paternidade com base em outros fatos além da relação genética, tais como a convivência e a afetividade existente entre o pai e filho, em homenagem ao Princípio do melhor interesse do menor.

Inicialmente, é necessário tecer algumas considerações acerca do Princípio do Melhor interesse do menor, já que a partir do referido princípio é que a doutrina e jurisprudência brasileira passaram a tratar destas relações, ainda analisada com muitas ressalvas.

Com a incorporação, em caráter definitivo, do princípio do melhor interesse da criança no sistema jurídico brasileiro, tem representado um norteador importante para a modificação das legislações internas no que concerne à proteção da infância em nosso continente.

O princípio tem origem no direito comum, onde serve para a solução de conflitos de interesse entre uma criança e outra pessoa. Em essência, este conceito significa que quando ocorrem conflitos desta ordem, como no caso da dissolução de um casamento, por exemplo, os interesses da criança sobrepõem-se aos de outras pessoas ou instituições.

Prevê o art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988 os deveres não só da família como também da sociedade e do Estado em garantir os direitos fundamentais à criança e ao adolescente, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Essa proteção é regulamentada pelo Estatuto da

Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que considera criança a pessoa com idade entre zero e doze anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade.

Em reforço, o art. 3º do próprio ECA prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio do melhor interesse da criança, ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças. O Código Civil de 2002, em dois dispositivos, acaba por reconhecer esse princípio de forma implícita.

O primeiro dispositivo é o art. 1.583 do Código Civil em vigor, pelo qual, no caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por consentimento mútuo ou pelo divórcio direto consensual, será observado o que os cônjuges acordarem sobre a guarda de filhos. Segundo o Enunciado n. 101 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, a expressão guarda de filhos constante do dispositivo deve abarcar tanto a guarda unilateral quanto a compartilhada, sempre atendido o melhor interesse da criança. Se não houver acordo entre os cônjuges, a guarda deverá ser atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la (art. 1.584 do CC). Certamente, a expressão melhores condições constitui uma cláusula geral, uma janela aberta deixada pelo legislador para ser preenchida pelo aplicador do Direito caso a caso.

Como se pode perceber, no caso de dissolução da sociedade conjugal, a culpa não mais influencia quanto à guarda de filhos, devendo ser aplicado o princípio que busca a proteção integral ou o melhor interesse do menor, conforme o resguardo do manto constitucional.

Em suma, com a evolução do direito brasileiro, os doutrinadores e aplicadores do direito passaram a verificar que a dissolução conjugal atingia, principalmente, os menores que integravam a relação conjugal, fossem filhos ou enteados.

Portanto, diante desse quadro e do princípio do melhor interesse do menor, a paternidade sócio-afetiva passou a ser analisada de forma mais cristalina, pois era injusto que a figura tida como *pai* por toda a vida da criança passasse a ser um mero estranho após a quebra da relação conjugal.

3. CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS DA PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA

Após longo período com uma característica patrimonial, a família ganha novos valores e passa a se fundar em relações afetivas. O casamento como único meio de constituição de família não é mais uma realidade, tornando-se igualitária, descentralizada, democrática, solidária, gerindo-se pelo afeto.

A família está se readaptando às mudanças que ocorrem no mundo, uma forma de fenômeno natural, e com o advento da Constituição Federal houve uma valorização da socioafetividade. Como ensina Dias (2006) que sustentam que o afeto, hoje, é considerado um direito fundamental e, portanto, o Estado tem o dever e é o primeiro obrigado a assegurar o afeto por seus cidadãos.

A filiação sócio-afetiva corresponde à verdade aparente que decorre do direito de filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva.

Em matéria de filiação, a verdade real é o fato do filho gozar da posse de estado, que prova o vínculo parental, e o rompimento da convivência não apaga o vínculo de filiação que não poderá ser desconstituído. Assim, se, depois do registro, separam-se os pais, nem por isso desaparece o vínculo de parentalidade.

A adoção, a posse do estado de filho, a igualdade entre os filhos não importando a origem e o próprio reconhecimento das uniões estáveis e das famílias monoparentais como entidades familiares, confirmam inequivocamente que o direito de família adotou a socioafetividade como princípio básico.

Como todo direito fundamental, a socioafetividade tem uma forte ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana posto que, constitui o núcleo de qualquer direito fundamental.

Um indivíduo vivendo em um ambiente cercado de pessoas que o amam tem assegurado a sua dignidade.

Assim, tendo a família como instituto que visa à proteção dos que a integram e não mais como entidade indissolúvel, patrimonialista, que servia mais ao Estado do que aos seus componentes; e tendo a socioafetividade como direito fundamental e princípio basilar do

direito de família, cumpre definir adiante um novo arranjo familiar mais conhecido como adoção à brasileira.

O descompasso existente entre o Código Civil de 1916, calcado apenas na paternidade biológica, advinda do casamento, com o Código civil de 2002 consagrou-se em sede infraconstitucional as linhas fundamentais da Constituição em prol dos novos modelos de família que se apresentavam já há algum tempo, quais sejam, a união estável e as entidades monoparentais, e não apenas a biológica.

Encerrou-se definitivamente o paradigma do Código Civil anterior, reconhecidas, também, pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 226 §3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento; § 4º, Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Dessa forma, revela-se como preponderante, a partir desse novo paradigma que se manifesta, avaliar o aspecto afetivo, a amizade, o amor, o companheirismo e o apoio, a fim de estabelecer quem, na verdade assume a função paterna dentro do lar. Apura-se, com isso, que o pai é aquele que, mesmo sabendo não ser seu aquele filho, dispõe em seu favor atitudes de real afeto e o acompanha ao longo de sua vida.

O Código Civil de 2002, cumprindo a expectativa de que disciplinasse acerca das novas situações que vinham surgindo, trouxe em seu art. 1593 a possibilidade de haver reconhecida a paternidade sócio-afetiva. “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”.

Assim, a doutrina se coloca no sentido de que, quando o dispositivo se refere à “outra origem”, o legislador quis significar que essa seria a origem sócio-afetiva do parentesco, ou seja, aquele guiado pelo carinho, respeito, afeição e dedicação, mesmo que a relação existente entre seus sujeitos não advinha do parentesco biológico, o qual era tido como o único que poderia gerar efeitos jurídicos e sociais.

Ressalta-se que, em sede de paternidade, consideram-se três tipos de vínculo: o jurídico, o biológico e o sócio-afetivo. Assim, a verdade biológica vem cedendo, cada vez mais, espaço para a verdade sócio-afetiva, erigida com bases nas situações de afeto mútuo entre pai e filho.

Vale ressaltar que, deve-se também buscar, desejo do filho. É claro que não deve ser negado a ele a busca pelo pai biológico, o que muitas vezes se torna uma fixação para a criança ou adolescente que depara-se não ser seu pai “verdadeiro” aquele homem que sempre o tratou com carinho e dedicação, como se seu pai biológico fosse. Aqui, vale permitir

aquilo que é o verdadeiro sentimento no coração o filho, qual seja, a vontade de conhecer aquele que o gerou. Porém, não se deve esquecer de demonstrar para esse filho que o que realmente tem relevância é o fato de que aquele homem, mesmo sabendo não ser seu pai biológico o tomou para si numa responsabilidade de “verdadeiro” pai, amando-o, respeitando-o como se seu fosse.

A questão central da paternidade sócio-afetiva está sustentada em três situações importantes na posse de estado do filho, primeiro se faz necessário que o filho sócio-afetivo utilize o nome do pai, como se biológico fosse, depois no que diz respeito a forma com que o pai se dirige a esse filho, dando-lhe carinho, afeto, educação, responsabilidade e transmitindo-lhe valores; ou seja, é a exteriorização da paternidade, e por fim, que aquele indivíduo se mostre para a sociedade e realmente, como um pai “verdadeiro”, que cumpre as funções paternas que se esperam dele, isto é, trata-se da notoriedade do estado de pai, mas o fato de o filho nunca ter usado o nome do pai não se descaracteriza a posse de estado, se concorrerem os demais elementos citados.

Logo, a posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

Vislumbra-se a possibilidade de três tipos de pais reconhecidos: 1) Pai biológico: o portador do sêmen; 2) Pai jurídico: o homem que efetivamente registrou a criança; 3) Pai sócio-afetivo: pode ser aquele que educa, ama, cria a criança como se sua fosse.

Pois bem, com tantas formas de pai, que sendo muito comum de acontecer na prática, cabe a pergunta: qual paternidade prevalece? Aqui, o avanço científico esbarra nos conceitos estabelecidos ao longo dos anos relativamente ao ramo de Direito de Família. Mas é claro que, nesse caso, o portador do sêmen, pode não vir assumir um papel relevante de fato, a não ser o da paternidade biológica. Já não se pode dizer o mesmo do pai sócio-afetivo, que entrará em confronto coma figura do pai jurídico. No entanto, analisando com detença, se chegará à conclusão de que o pai sócio-afetivo, de acordo com os lineamentos recentes apreendidos na vivência das relações familiares, é o que detém o papel do pai em suas mãos, uma vez que, estando vivendo sob o mesmo teto com mãe e filho, terá mais proximidade com essa criança ou adolescente, o que fará com que este tenha em relação àquele a posse do estado de filho.

Enquanto isso, o pai jurídico, devido ao laço que persiste, proverá seu filho, no mais das vezes, de necessidades materiais, a título de pensão alimentícia, devendo-se frisar que, em muitos casos, isso nem acontece.

Ademais, se o afeto venceu a falta de consangüinidade, não cabe à justiça desconstituir a paternidade sócio-afetiva que surgiu entre esse pai e esse filho.

Código Civil francês, art. 311-2, na atual redação, apresenta as seguintes espécies não taxativas de presunção de estado de filiação, não sendo necessária a reunião delas: a) quando o indivíduo porta o nome de seus pais; b) quando os pais o tratam como seu filho, e este àqueles como seus pais; c) quando os pais provêm sua educação e seu sustento; d) quando ele é assim reconhecido pela sociedade e pela família; e) quando a autoridade pública o considere como tal. Hodiernamente, mesmo a doutrina tradicional reconhece a existência de efeitos jurídicos nas relações de afeto.

A Constituição Federal ampliou seu conceito de paternidade, mas não há qualquer preceito constitucional que autorize a confusão entre genitor e pai, ou a primazia da paternidade biológica. Apesar disso, são espantosos e recorrentes os desvios doutrinários e jurisprudenciais, seduzidos pela impressão de certeza de exames genéticos, particularmente do DNA, que somente reconhece o genitor, ficando para o judiciário o papel importante de identificar o pai que realmente mantém um laço de amor.

Com o desaparecimento da legitimidade e a expansão do conceito de estado de filiação para abrigar os filhos de qualquer origem, em igualdade de direitos (adoção, inseminação artificial heteróloga, posse de estado de filiação), o novo paradigma é incompatível com o predomínio da realidade biológica.

Valendo-se do Código Civil de 2002, importante destacar os artigos que referenciam a paternidade sócio-afetiva: O art. 1.596, que reproduz a regra constitucional de igualdade dos filhos, havidos ou não da relação de casamento (estes, os antigos legítimos), ou por adoção, com os mesmos direitos e qualificações. O § 6º do art. 227 da Constituição revolucionou o conceito de filiação e inaugurou o paradigma aberto e inclusivo; O art. 1597, V, que admite a filiação mediante inseminação artificial heteróloga, ou seja, com utilização de sêmen de outro homem, desde que tenha havido prévia autorização do marido da mãe. A origem do filho, em relação aos pais, é parcialmente biológica, pois o pai é exclusivamente sócio-afetivo, jamais podendo ser contraditada por investigação de paternidade ulterior; O art. 1.605, consagrador da posse do estado de filiação, quando houver começo de prova proveniente dos pais, ou, "quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já

certos". O Código brasileiro não indica, sequer exemplificadamente, as espécies de presunção, ou a duração.

Na experiência brasileira, incluem-se entre a posse de estado de filiação o filho de criação e a adoção de fato, também chamada "adoção à brasileira", que é feita sem observância do processo judicial, mediante declaração falsa ao registro público;

O art. 1.614, continente de duas normas, ambas demonstrando que o reconhecimento do estado de filiação não é imposição da natureza ou de exame de laboratório, pois admitem a liberdade de rejeitá-lo. A primeira norma faz depender a eficácia do reconhecimento ao consentimento do filho maior; se não consentir, a paternidade, ainda que biológica, não será admitida; a segunda norma faculta ao filho menor impugnar o reconhecimento da paternidade até quatro anos após adquirir a maioridade. Se o filho não quer o pai biológico, que não promoveu o registro após seu nascimento, pode rejeitá-lo no exercício de sua liberdade e autonomia. Assim sendo, permanecerá o registro do nascimento constando apenas o nome da mãe. Claro está que o artigo não se aplica contra o pai registral, se o filho foi concebido na constância do casamento ou da união estável, pois a declaração ao registro público do nascimento não se enquadra no conceito estrito de reconhecimento da paternidade.

A filiação sócio-afetiva impõe uma ruptura com o passado, e a interpretação dos dispositivos legais supramencionados não deixa dúvidas quanto à prerrogativa de pleitear essa prestação dos pais sociais, por parte de quem teve atribuída a condição de filho.

Pai é quem distribui afeto, quem realmente se faz presente, quem se regozija e sofre com acertos e desacertos do filho. Não pode ser mais importante a paternidade decorrente de um fugaz instante de prazer irresponsável e inconseqüente para quem não quer assumir os efeitos dos próprios atos.

4. O RETROCESSO DA SÚMULA 301 DO STJ

Em sede de ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.

O enunciado, aparentemente, procura ater-se à formação de prova, no campo processual, mas suas conseqüências vão além, atingindo o direito material e tornando tabula rasa a evolução antes demonstrada. Parte do equívoco de que paternidade biológica é a única

que importa, desconsiderando a mudança de paradigmas que se operou no direito brasileiro, em total desconhecimento de sua natureza sócio-afetiva.

Veja-se, caso o exame de DNA venha a concluir que A é genitor de B então a paternidade estaria definida. Por outro lado, induz o réu a produzir prova contra si mesmo, invertendo um princípio que resultou a evolução do direito e da emancipação do homem.

Houve uma confusão entre a investigação da paternidade e o direito da personalidade de conhecimento da origem genética. Foi criado de forma desnecessária mais uma presunção no direito de família: a da confissão ficta ou da paternidade não provada.

Neste caso, não se faz qualquer referência às demais provas indiciárias, que contribuam para o convencimento do juiz, não há ressalva do estado de filiação já constituído, cuja história de vida é desfeita em razão da presunção de paternidade biológica.

Outro notável equívoco é a identificação subjacente à súmula, constantemente referida em seus precedentes, da verdade real na verdade biológica. Mas a verdade social da paternidade sócio-afetiva é tão real quanto a biológica, aferível por todos os meios de prova admitidos em direito.

O paradigma do atual direito brasileiro é a paternidade de natureza sócio-afetiva, extremamente complexa e inclusiva, que pode ter origem biológica ou não biológica.

A partir desse paradigma é que se deve pesquisar a verdade real, que pode ser diferente da que a origem genética indica, adoção, inseminação artificial heteróloga e posse de estado de filiação.

A Súmula, indiretamente, contradiz a orientação assentada no Supremo Tribunal Federal no HC 71.373/RS, de 1996, no sentido de que ninguém pode ser obrigado a submeter-se a exame de DNA, pois tal ato violaria garantias constitucionais explícitas e implícitas, a saber, "preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta da obrigação de fazer".

Ao impor, como resultado da recusa ao exame de DNA, a consequência da paternidade presumida, na ordem prática das coisas, viola todas as garantias preservadas pelo STF, já que para não sofrer tais consequências, o réu terá de se submeter ao exame.

A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no registro civil, determina o art. 1.603 do Código Civil, o registro pode conter a filiação biológica ou a filiação não biológica, não se exigindo do declarante qualquer prova biológica, bastando sua declaração.

Ocorre que, a declaração, como qualquer outra, poderá estar viciada por erro ou por falsidade, mas não haverá erro ou falsidade da declaração para registro de filiação oriundo de posse de estado, consolidado na convivência familiar.

A Súmula 301 faz referência a sete precedentes, com respectivos anos das decisões do STJ: AGA 498.398-MG (2003), RESP 55.958-RS (1999), RESP 135.361-MG (1998), RESP 141.689-AM (2000), RESP 256.161-DF (2001), RESP 409.285-PR (2002), RESP 460.302-PR (2003).

O traço em comum encontrado nas decisões, com exceção da última referida, é a inexistência de pai registral (a criança apenas foi registrada com indicação da mãe), voltando-se as respectivas investigações de paternidade para os genitores biológicos.

Insta observar que, a súmula seria aceitável se explicitasse sua aplicação a essa hipótese e desde que a presunção viesse conjugada à existência de provas indiciárias, na última decisão, todavia, fica demonstrado que não é esse o seu alcance pretendido, pois resulta em desconsideração da paternidade sócio-afetiva.

No AGA 498.398-MG está dito que a recusa injustificada à realização do exame de DNA contribui para a presunção de veracidade, ou seja, a recusa justificada afastaria a presunção e a presunção depende da existência de provas, pois apenas contribui.

A decisão foi favorável, apesar de o agravante, réu, alegar que em nenhum momento o autor conseguiu "produzir indícios de provas de seu alegado direito", o que em parte foi confirmado pelo relator do tribunal recorrido "a prova dos autos é evidentemente frágil, pois os depoimentos testemunhais são contraditórios".

No RESP 55.958-RS diz-se que as decisões locais encontraram fundamento "em caudaloso conjunto probatório" e que a recusa ao exame de DNA induz presunção que milita contra a irresignação do investigado.

No RESP 135.361-MG constata-se que há "elementos suficientes de convicção sobre a paternidade imputada ao investigado", pela mesma razão da decisão anterior, qual a utilidade da presunção? Neste caso, o mais grave foi admitir-se a presunção, em virtude da recusa dos irmãos e herdeiros do investigado, falecido.

Na verdade, a referida investigação de paternidade foi manejada para fins exclusivamente econômicos, não sendo esta a *ratio* da referida medida judicial.

No RESP 141.689-AM foi decisivo para o julgamento favorável à investigação da paternidade o fato de o investigado ter recusado o exame por mais de dez vezes, pois seu relacionamento com a mãe do investigante foi ocasional, inexistindo outras provas indiciárias,

para fins de imputar a paternidade a alguém pouco importa a quantidade de recusa a submeter-se ao exame.

No RESP 256.161-DF invocou-se o "princípio da garantia da paternidade responsável" para fazer valer a presunção (maioria da Terceira Turma do STJ).

Note-se que os votos vencidos, inclusive do relator originário, chamaram a atenção para o fato de que "não há provas de que a mãe da autora e o réu tenham mantido relações sexuais" e que o Tribunal só tem admitido a "presunção negativa de realização do exame de DNA apenas quando as provas complementares do processo são no sentido da paternidade".

No RESP 409.284-PR a Quarta Turma do STJ por unanimidade reconhece que "tal presunção não é absoluta, de modo que incorreto o despacho monocrático ao exceder seu alcance, afirmando que a negativa levaria o juízo de logo a presumir como verdadeiros os fatos, já que não há cega vinculação ao resultado do exame de DNA ou à sua recusa, que devem ser apreciados em conjunto com o contexto probatório global dos autos".

Essa advertência bem demonstra o risco que a orientação simplista extraída do enunciado da súmula pode levar.

Finalmente, o RESP 460.302-PR expande perigosamente o alcance dessa orientação, pois resultou em negativa da paternidade sócio-afetiva existente, para atingir fins meramente econômicos.

Tratou-se de ação negatória de paternidade proposta pela viúva e filhos do autor da herança contra menor impúbere filho registral deste com outra mulher, sob alegação de não ser filho biológico, com o fito de determinar "a exclusão da certidão de nascimento do nome ali constante como pai, dos avós paternos e apelidos de família".

Essa violação à paternidade sócio-afetiva declarada pelo pai falecido junto ao registro público foi perpetrada sob argumento de constituir presunção desfavorável "a recusa da parte em submeter-se ao exame de DNA".

Dos precedentes trazidos à baila, percebe-se que a súmula é totalmente inútil, equivocada em seus fundamentos e violadora de princípios constitucionais.

Em face da sedução do progresso científico e da grande precisão do exame de DNA, parte-se de premissa falsa que contamina todo resultado e leva a decisões injustas, a que toda paternidade seria biológica e esta seria a verdade real.

Pelas razões aduzidas, melhor seria que essa súmula nunca tivesse sido editada. No entanto, enquanto perdurar a sua aplicação há de se impor limites e restrições, evitando uma inclinação natural de render-se à simples literalidade do enunciado.

Ainda que não tenha efeito vinculante, na prática judiciária a súmula do STJ funciona com a mesma força normativa de regra legal, para os aplicadores do direito, o que bem demonstra o risco de otimização de seus desvios e equívocos.

Dessa forma, deve-se observar dois grandes limites implícitos para sua adequada aplicação e interpretação em conformidade com a Constituição e o Código Civil: a) não pode resultar em negação de paternidade derivada de estado de filiação comprovadamente constituído; b) a presunção de paternidade, em ação investigatória quando haja apenas mãe registral, depende da existência de provas indiciárias consistentes, não podendo ser aplicada isoladamente.

A Súmula 301 restringe-se à investigação da paternidade, assim é incabível como fundamento de ação negatória ou de impugnação de paternidade.

A investigação ou reconhecimento judicial da paternidade tem por objetivo assegurar pai a quem não o tem, ou seja, na hipótese de genitor biológico que se negou a assumir a paternidade. Portanto, é incabível nas hipóteses de existência de estados de filiação não biológica protegidos pelo direito: adoção, inseminação artificial heteróloga e posse de estado de filiação, sendo totalmente incabível para constituir paternidade desconstituindo a existente.

O Código Civil apenas admite duas hipóteses de impugnação da paternidade: pelo marido e pelo filho contra o reconhecimento da filiação. Não há, pois, fundamento legal para a espantosa disseminação de ações negatórias de paternidade, com intuito de substituí-la por suposta paternidade genética, somente o marido pode impugnar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, que não sejam biologicamente seus, e esse direito é de exercício exclusivo e imprescritível, mas desde que não se tenha constituído o estado de filiação na convivência familiar duradoura.

Ademais, a impugnação do reconhecimento de filiação é exercício exclusivo do filho, quando atingir a maioridade e desde que o faça dentro do prazo decadencial de quatro anos após esse evento.

A segunda grande limitação é a impossibilidade de utilização isolada da presunção, significando dizer que é apenas um dos elementos que formam o convencimento do juiz, o seja, sem prova ou provas indiciárias convincentes, trazidas aos autos pelo autor, não pode o juiz aplicar a referida súmula.

Os precedentes da súmula deixam claro tal requisito, nos julgamentos posteriores à súmula, ao longo de 2005, o STJ tem restringido sua aplicação, como se vê no RESP 692.242-MG, cuja ementa enuncia que apesar da Súmula 301 ter feito referência à

presunção *juris tantum* de paternidade na hipótese de recusa do investigado em se submeter ao exame de DNA, os precedentes jurisprudenciais que sustentaram o entendimento sumulado definem que esta circunstância não desonera o autor de comprovar, minimamente, por meio de provas indiciárias a existência de relacionamento íntimo entre a mãe e o suposto pai.

5. A QUESTÃO PATRIMONIAL NA PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que, fixada a paternidade sócio-afetiva, deve ser afastado, em definitivo, o vínculo biológico, não sendo possível, em regra, cobrar alimentos ou mesmo participar da herança do genitor, caracterizando o fenômeno da despatrimonialização do Direito Civil e do Direito de Família.

Em suma, não faz sentido que se determine a paternidade ou a maternidade com base em interesses meramente econômicos, devendo ressaltar e prestigiar o ser humano e a proteção da personalidade.

Com isso, determinada a filiação tendo por base a afetividade, o filho terá direito aos alimentos e a herança, assim como, todos os direitos inerentes ao pátrio poder, do pai sócio-afetivo.

Desta feita, ficam rompidos os vínculos com o pai biológico, que atua, meramente, como genitor, não podendo ser compelido a prestar alimentos e não transmitindo herança para o filho que estabeleceu vínculo com outrem.

Em sentido contrário, Madaleno (2007) entende que será possível a cobrança de alimentos do genitor, quando pai sócio-afetivo não tiver condições de prestá-lo.

O referido autor enfatiza que “de todo defensável a possibilidade de serem reivindicados alimentos do progenitor biológico, diante da impossibilidade econômico-financeira, ou seja, diante da menor capacidade alimentar do genitor sócio-afetivo, que não está em condições de cumprir satisfatoriamente com a real necessidade alimentar do filho que acolheu por afeição, em que o pai sócio-afetivo tem amor, mas não tem dinheiro” Madaleno (2007, p. 169).

Insta salientar, que a referida hipótese somente será admitida em caráter excepcional, com a intenção de impedir que venha a periclitare a dignidade do filho, ou seja, não parece possível cobrar alimentos do pai biológico pelo simples fato de ter uma capacidade contributiva melhor do que o pai sócio-afetivo.

Sendo assim, apenas em casos excepcionais, quando visivelmente o pai não tiver condições de prestar os alimentos e desde que não possam ser pleiteados de outras pessoas da família sócio-afetiva, já que corroboramos com a tese da paternidade alimentar.

Além da referida hipótese, não parece razoável, até porque estaria a implicar enfraquecimento da filiação sócio-afetiva, não rompendo, em definitivo, com os vínculos genéticos.

Quanto ao direito sucessório, não nos parece cabível o seu reconhecimento em relação ao genitor em nenhum caso, sob pena de romper a igualdade constitucionalmente assegurada aos filhos, permitindo, por via indireta, que alguém possa suceder duas vezes.

Sob essa ótica, coadunando com entendimento da maioria dos autores, Rolf Madaleno já se manifesta de forma contrária, sustentando não ser possível ter dois pais e, assim, pretender herdar do ascendente consanguíneo, “com quem nunca teve vínculos de afeto e relação de filiação, pois não calha ao bom senso que recolha a herança material de dois pais” Madaleno (2007, p. 40).

Cabe dizer, que será possível ao filho afetivo ajuizar, a qualquer tempo, uma ação de investigação de paternidade de origem genética, apenas para ver reconhecido a sua ancestralidade, sem qualquer efeito patrimonial, hipótese similar ao que se tem na adoção, onde é permitido ao adotado promover ação para a descoberta e determinação da origem genética, sem repercussão econômica.

Dessa forma, o filho afetivo terá o direito da personalidade de reconhecer a sua origem genética, a qualquer tempo, sem, com isso, violar os laços afetivos que tenha estabelecido, tendo direito a determinação judicial de seu genitor, sem que isso afete a sua relação com seu pai sócio-afetivo.

Por fim, convém ressaltar a existência de um tipo penal consistente em registrar um filho alheio como próprio contemplado no artigo 242 do Código Penal. Claro, afora toda a necessária e imperiosas indagações acerca da existência do elemento subjetivo, qual seja o dolo, em tais hipóteses, é certo que, estabelecida a afetividade no caso, fica prejudicada a persecução penal, que deixa de se justificar.

6. DA ANULAÇÃO DA PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA

Uma das características do registro, em especial o registro de nascimento, em nosso ordenamento pátrio é a irrevogabilidade. Diante disso, o registro e cartório fazem com

que o ato se torne perfeito e acabado, o que impossibilita a alteração das declarações nele contidas.

Ocorre, porém, que o artigo 1604 do Código Civil, com redação igual ao artigo 348 do Código Civil de 1916, como uma verdadeira exceção a essa regra, veio possibilitar a anulação do registro quando nele conter defeitos que acabem por macular a sua eficácia, estabelecendo que: “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.

Assim, para se anular o registro de nascimento, deve-se comprovar a existência de erro ou de falsidade.

No tocante à falsidade, podemos dividi-la em material e ideológica. A falsidade material é aquela caracterizada pela falsificação de um registro civil, ou seja, o ato de forjar um documento de fé pública, utilizando-o como se verdadeiro fosse. A falsidade ideológica, objeto quando o documento em si é verdadeiro, mas, em contrapartida, o conteúdo dele é inverídico, falso.

Nesse diapasão, a jurisprudência abandona o entendimento anterior no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de carência da ação quando o filho pleiteia o reconhecimento da paternidade verdadeira e passa a julgar o seu mérito, fundamentando seu novo entendimento nos artigos 1604 do Código Civil e 27, do Estatuto da Criança e do Adolescente, declarando ser possível a anulação do registro por falsidade ideológica em razão do direito que o filho tem de ver reconhecido a qualquer momento o seu estado de filiação.

Em entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO PATERNO. LEGITIMIDADE. INTERESSADOS. A anulação do registro de nascimento ajuizada com fulcro no art. 348 do Código Civil, em virtude de falsidade ideológica, pode ser pleiteada por quem tenha legítimo interesse moral ou material na declaração da nulidade. Precedentes. Recurso conhecido e provido (Resp. 257119/MG Rel. Min. César Asfor Rocha, em 20/02/2001).

No mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira (1996, p. 68):

Na paternidade reconhecida, o pai concede *status* ao filho, que o seja biologicamente. Em contendo o ato uma proclamação de paternidade que não corresponde à realidade (o pai reconhece como seu um filho que não o é) o reconhecimento, embora formalmente perfeito, e até inspirado em pia causa, não pode produzir o efeito querido, e será anulado por falsidade ideológica, em se provando a inverdade da declaração.

Com o novo entendimento jurisprudencial surgem novas divergências e vários entendimentos com relação ao momento oportuno para se requerer tal anulação.

Uma corrente entende que, antes de interpor a ação de investigação de paternidade, se faz necessário interpor uma anulatória da paternidade registraria para acabar primeiramente com o parentesco.

De outra parte uma segunda corrente, porém, diz que, sendo julgada procedente a ação de investigação de paternidade, esta terá o efeito de anular o registro anterior. Não necessitando de nenhuma ação anterior para anular o vínculo existente entre o filho e o pai registrário.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu alguns acórdãos ainda sob a égide do Código Civil anterior, mas que demonstram sua vinculação à segunda corrente acima mencionada, conforme demonstrado no arresto abaixo:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PROPOSTA POR QUEM TEM EM SEU REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO A DECLARAÇÃO DE SER FILHO LEGÍTIMO, NÃO HAVENDO CONTESTAÇÃO DO PAI REGISTRAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, INDEPENDENTE DE PRÉVIA ANULAÇÃO DO REGISTRO. A falsidade do registro de nascimento pode ser demonstrada no âmbito da ação de investigação de paternidade. A procedência do pedido conduz ao cancelamento do registro, não se exigindo pedido expresso nem muito menos ação própria. Inaplicabilidade dos artigos 178, § 9º, IV e 362 do Código Civil, pois imprescritível o direito do filho de buscar a paternidade real. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido (Resp 162028/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, em 20/11/2001).

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CANCELAMENTO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. A Ação de investigação de Paternidade pode ser proposta independentemente da ação de anulação do registro de nascimento do investigante, cujo cancelamento é simples consequência da ação que julga procedente a investigação, sem necessidade de expresso pedido de cumulação. Precedentes. Recurso não conhecido (Resp. 203208/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, em 26/06/2001).

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Falta de ação ou de pedido para anulação do registro. Desnecessidade. A alteração do assento de nascimento no registro civil é consequência da sentença de procedência da ação de investigação de paternidade. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (Resp. 107222/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, em 29/02/2000).

No entanto, tal entendimento não é majoritário na doutrina, tendo em vista que ofende o princípio da ampla defesa e do contraditório, fazendo o pai registrário suportar um efeito sem ter direito à defesa.

Uma terceira corrente, por sua vez, afirmando que a ação anulatória poderá ser interposta juntamente com a ação de investigação de paternidade.

Serão, portanto, duas ações distintas, pois as partes e a causa de pedir são diferentes, mas, no entanto, conexas entre si.

Por fim, uma quarta e última corrente, diz que, em um só processo poderão ser feito os dois pedidos, um negando a paternidade do pai registrário e o outro o declarando pai biológico. É a corrente majoritária.

É necessário dizer, ainda, que uma vez cancelado o vínculo do filho com o pai registrário, este não se estabelece mais, mesmo que a ação de investigação seja, posteriormente julgada improcedente. No registro de nascimento não constará qualquer alusão ao pai e aos avós paternos e o filho perderá, ainda, o sobrenome do antigo pai.

Em síntese, não importa qual o momento da propositura da ação anulatória do registro estabelecido com o pai registrário. Na verdade o que se leva em consideração é a possibilidade de se desconstituir a paternidade registraria anterior para posterior reconhecimento da paternidade biológica, tendo como fundamento a falsidade ideológica do registro de nascimento e a possibilidade do filho, a qualquer momento, requerer o reconhecimento da paternidade real ou biológica, conforme prevê a Constituição Federal.

7. A PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA E AS AÇÕES NEGATÓRIAS DE PATERNIDADE

O referido tema vem se tornando de extrema importância no cenário jurídico, inclusive, na esfera dos tribunais superiores.

A questão começa a ganhar contornos, acerca do registro do pai sócio-afetivo, já que o registro da criança em casos de dúvida sobre a paternidade, ou mesmo na certeza de que a criança não é o filho biológico, enseja na impossibilidade da propositura de uma futura ação negatória da paternidade.

No entanto, quando aquele que realiza o registro tem a certeza de ser o pai biológico da criança e, posteriormente, vem a descobrir que não é o verdadeiro pai da criança, tal situação gera a possibilidade de ser proposta ação negatória de paternidade.

Cabe dizer, que todo fundamento se baseia na paternidade sócio-afetiva, já que não é justo que aquele que sabe não ser o pai biológico, ou mesmo tem dúvida, porém realiza o registro da criança por estar em um relacionamento amoroso com a mãe da criança, posteriormente não pode simplesmente descartar esta criança.

Em suma, quando do término da relação amorosa, o pai registral vem a negar a paternidade da criança, o que não pode ser permitido pelo direito brasileiro face a dignidade da criança.

A jurisprudência tem cada vez mais desconsiderado a paternidade biológica para preservar a socioafetividade, o envolvimento afetivo que configura a posse do estado de filho, inclusive na adoção à brasileira, tendo os tribunais decidido que a paternidade biológica fica superada pela ocorrência da adoção à brasileira e pela configuração da paternidade socioafetiva, ainda que no direito penal configure crime (art. 242, CP). Mesmo que o exame da leitura das impressões digitais aponte a exclusão da paternidade biológica do pai registral, a ação negatória de paternidade deve ser julgada improcedente se configurada a paternidade socioafetiva na adoção à brasileira.

O Código Civil faz diversas referências distinguindo paternidade e genética, privilegiando a filiação socioafetiva. O artigo 1.593 reconhece o parentesco resultante de consanguinidade ou outra origem; o artigo 1.596 iguala, adotando o princípio constitucional, os filhos havidos por consangüinidade ou por adoção; o artigo 1.597, V presume concebidos na constância do casamento os filhos havidos por reprodução assistida heteróloga; o artigo 1.605, II, acolhe a posse do estado de filiação como presunção para provar a filiação; o artigo 1.614 admite ao filho biológico maior rejeitar o reconhecimento e ao menor impugnar ao atingir a maioridade.

Ressalta-se que é possível ao filho socioafetivo investigar sua origem genética, prevalecendo, entretanto, a filiação jurídica socioafetiva. O ideal são os pais biológicos exercerem a paternidade socioafetiva, entretanto, se divorciados, deve prevalecer a paternidade construída no afeto e na convivência, no querer ser pai e ser filho.

Cabe salientar, que é direito de todos buscar sua origem genética, entretanto, deve prevalecer a paternidade socioafetiva, a voz do coração, moldada pelos laços de amor e solidariedade, sobre a biológica, a voz do sangue, devendo ser mantido o assento de paternidade no registro de nascimento, apesar do resultado negativo do exame de DNA, tendo

em vista o caráter socioafetivo, que perdurou por vários anos, como se pai e filha fossem, não sendo possível negar a paternidade apenas pelo fator biológico.

Resumindo, a paternidade no Direito de Família contemporâneo apresenta distintas faces que, nem sempre, se encontram interligadas em uma mesma relação jurídica: a paternidade jurídica ou presumida (dado legal - imposto pela ordem jurídica), a paternidade científica ou biológica ou genética (dado revelado ou conquistado pela medicina genética) e a paternidade socioafetiva, dado cultural ou histórico, construído em conformidade à ordem axiológica de uma determinada época.

Pode-se ter uma paternidade jurídica sem ter a biológica, mas tendo a socioafetiva; pode existir a paternidade biológica sem existir a jurídica e a socioafetiva; pode-se, ainda, ter a paternidade socioafetiva, sem possuir a paternidade jurídica e a biológica.

Diante de tantas possibilidades, a grande indagação, fruto desta interligação de vínculos, é a seguinte: qual a verdadeira paternidade? É possível chegar-se a uma verdade real na revelação da paternidade? Se sim, qual é esta realidade que torna verdadeira a paternidade?

As tentativas de resposta a estas indagações estão, aos poucos, sendo delineadas no Direito de Família brasileiro, voltado que está para a família constitucionalizada, diversamente da encartada no sistema codificado de 1916. A paternidade passa a receber um conceito flexível e instrumental, tendo em mira o elo substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos, que poderá ter origem não apenas no casamento. Mas, sim, inteiramente atenta à qualidade da entidade familiar como núcleo voltado, precipuamente, à realização espiritual e ao desenvolvimento da personalidade de seus membros.

A Constituição Federal de 1988 foi, efetivamente, um divisor de águas no que concerne aos valores da família contemporânea brasileira. A iniciar pelo art. 1º, III, que traduz o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, somado ao art. 3º, I, do mesmo diploma legal, que consagra o princípio da solidariedade, parte-se rumo ao fenômeno da repersonalização das relações entre pais e filhos, deixando para trás o ranço da patrimonialização que sempre os ligou para dar espaço a uma nova ordem axiológica, a um novo sujeito de direito nas relações familiares e, até mesmo, a uma nova face da paternidade: o vínculo socioafetivo que une pais e filhos, independentemente de vínculos biológicos.

Alguns doutrinadores, no ano de 1979, já repensavam o vínculo da paternidade biológica. Foram pensamentos sábios e, já naquele ano, foi produzida uma reflexão chamada de Desbiologização da Paternidade. A partir daí, o elo biológico da paternidade começou a ser

repensado, chegando a bater às portas do Poder Judiciário para ecoar dele a força da paternidade socioafetiva e deixar, em segundo plano, a paternidade biológica.

Em uma Ação Negatória de Paternidade, cuja prova maior da inexistência do elo biológico entre pai e filho inscritos em certidão de nascimento era um teste de paternidade em DNA, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de recurso de apelação, julgou a ação improcedente para fazer valer a paternidade socioafetiva, a qual, baseada na tendência de personificação do direito, vê a família como instrumento de realização do ser humano.

O suporte fático era uma “adoção à brasileira”, feita há 40 anos. O filho do casal foi criado e educado como “fulano de tal”, sendo que em torno deste nome construiu sua pessoa, sua imagem, sua personalidade, sua história de vida.

Decorridos 40 anos, o pai socioafetivo e jurídico entendeu por bem em negar, judicialmente, a paternidade mediante a comprovação da inexistência do elo biológico (exame em DNA) entre ele e seu filho. O Tribunal de Justiça do Paraná, em decisão inédita no Estado, voltando-se para os valores contemporâneos do Direito de Família, negou a pretensão do pai, autor da demanda, por entender que aniquilar a pessoa de “fulano de tal”, apagando-lhe todo o histórico de vida e condição social, não tutelaria a dignidade humana.

Neste diapasão, prevaleceu a relação jurídica estabelecida, mesmo na inexistência de ligação genética entre o pai e o filho. Isto porque os julgadores, diante do fato, refletiram e concluíram que toda a história de vida do filho foi estruturada sobre o nome e o estado que possui. Do acórdão extrai-se interessante passagem que aduz o seguinte: “documentos, histórico escolar, profissão, cursos de graduação, propriedades, registros médicos, dentários, previdenciários, hospitalares, herança patrimonial advinda da falecida mãe formal, sua condição perante a sociedade curitibana, relacionamentos sociais de amizade e profissionais advindos de Clubes como Graciosa Country Club onde há notoriedade, enfim, tudo o que o apelante possui carrega o nome e a condição dada pelo autor/apelado”.

Vê-se, pois, que a formação da personalidade do filho deu-se, também e talvez principalmente, por influência de fatores sociais, advindos da estrutura familiar em que sempre se encontrou. Tirá-lo desta condição é, efetivamente, destruir o que ele é enquanto pessoa humana no ambiente em que vive.

É fato que o elo biológico que une pais e filhos não é suficiente a construir uma verdadeira relação entre os mesmos. Basta verificar nas demandas de paternidade que, muitas vezes, o filho conhece seu pai por meio do DNA, mas não é reconhecido por ele por meio do afeto. Em outras palavras, a filiação não é um dado ou um determinismo biológico, ainda que seja da natureza do homem o ato de procriar. Em muitas das vezes, a filiação e a

paternidade derivam de uma ligação genética, mas esta não é o bastante para a formação e afirmação do vínculo; é preciso muito mais. É necessário construir o elo, cultural e afetivamente, de forma permanente, convivendo e tornando-se, cada qual, responsável pelo elo, dia após dia.

Tais reflexões demonstram que se vive hoje, no Direito de Família contemporâneo, um momento em que há duas vozes soando alto: a voz do sangue, DNA, e a voz do coração, AFETO. Isto demonstra a existência de vários modelos de paternidade, não significando, contudo, a admissão de mais de um modelo deste elo a exclusão de que a paternidade seja, antes de tudo, biológica.

No entanto, o elo que une pais e filhos é, acima de tudo, socioafetivo, moldado pelos laços de amor e solidariedade, cujo significado é muito mais profundo do que o do elo biológico.

8. CONCLUSÃO

O presente trabalho visou demonstrar a importância da paternidade sócio-afetiva na sociedade, e atualmente, na esfera jurídica, diante da evolução das relações familiares que sofreram significantes transformações.

A jurisprudência, no que tange a essa modalidade de relação, ainda não foi bem explorada e compreendida e, aliado ao fato de que há muito o que crescer nessas relações de afetividade, tão importante no seio da família brasileira.

No entanto, o artigo procurou focar a proteção da criança e do adolescente, que diante dessas relações sofrem com a adaptação com pais advindos da afetividade, e que não podem simplesmente se retirarem da vida dessas crianças, que acabam por sofrer duplamente, já que além da condição estral, ainda perdem sua referência paterna.

No Brasil, ainda existe pouca jurisprudência a proteger integralmente a criança, que sempre possuiu como figura paterna o padrasto, principalmente, quanto à questão dos alimentos.

As idéias propostas no presente estudo pretendem contribuir para o debate sobre esse tema tão importante e tão atual e chamar a atenção para a necessidade de se modificar a visão da paternidade sócio-afetiva, que precisa ser consagrada como ferramenta no combate as injustiças das relações sócio-afetivas nos tempos modernos.

São exigências da civilização moderna que, neste particular aspecto, sofre constantes mutações, seja para o bem ou para o mal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Código Civil*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. RT Legislação.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. RT Legislação.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Apelação Cível Nº 70022895072, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 05/06/2008.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Paraná*. Apelação Cível n. 108417-9, Relator Desembargador Accacio Cambi, j. em 12/12/2001. Decisão unânime.

COSTA, Larissa Toledo. *Paternidade sócio-afetiva*. Boletim Jurídico, Uberaba/ MG, a. 3, nº162. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/>> Acesso em: 23 de abril de 2009.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. revisada, atualizada e ampliada - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FACHIN, Edson Luiz. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Paternidade Sócio-afetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1036, 3 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/doutrina/>>. Acesso em: 15 fev. 2009.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

O'CONNELL, Daniel. *A Convenção sobre os Direitos da Criança: Estrutura e Conteúdo*. Boletim del IIN, nº 230. Tomo 63, Julio. Montevideo. 1990.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais orientadores do direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SILVA, Luana Babuska Chrapak da. *A paternidade sócio-afetiva e a obrigação alimentar*. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/doutrina/texto/>. Acesso em: 07 fev. 2009.

WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações Biológica e Socioafetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.